

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10380-005.053/91-36

REC

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO nº 108-00.806

Recurso nº: 103.367 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

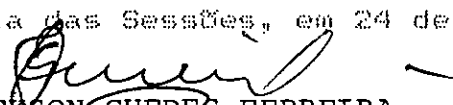
IRPJ - DECADENCIA - Simplex intimação para prestar informações baseada no artigo 644 do RIR/80 não se reveste da roupagem jurídica da notificação mencionada no parágrafo único do artigo 173 do CTN.

Recurso provido.

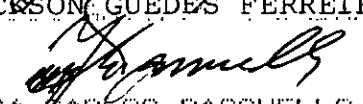
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10380-005.053/91-36

ACÓRDÃO Nº 108-00.806

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10380-005.053/91-36

ACÓRDÃO Nº 108-00.806

RECURSO Nº: 103.367

RECORRENTE: AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 01/05, em data de 24.06.91, consignando uma exigência tributária de CR\$ 406.398,73 de imposto de renda de pessoa jurídica, no exercício de 1985, caracterizada por recuperação de custos/despesas.

Impugnação às fls. 22/23, alegando a caducidade da constituição do crédito tributário, tendo em vista tratar-se de lançamento correspondente ao ano-base de 1984, exercício de 1985, que, consoante o disposto no artigo 173 do CTN, coadjuvado com o art. 156, do mesmo Código, tal lançamento já não mais poderia ser efetivo.

As fls. 07, Intimação, datada de 14.05.87, para que a autuada oferecesse informações quanto a lançamentos de ressarcimento de despesas de frete, a fim de instruir processo contra outra empresa.

Informação prestada pela interessada, às fls. 10, em resposta à intimação, que não foram contabilizados os avisos de débitos, de fls. 8/9, correspondente ao ressarcimento de fretes.

As fls. 11, Termo de Exame de Escrita Comercial, lavrado em 14.05.87, atestando que não constatou os lançamentos de débitos à Cervejaria Astra S.A., por ressarcimento de Despesas de Frete.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10380-005.053/91-36

ACÓRDÃO Nº 108-00.806

As fls. 17/20, Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional do Ceará, sobre o instituto da Decadência, considerando que, a partir da data da Intimação de maio de 1987, é que começou a fluir o período decadencial.

Informação Fiscal de fls. 25, pela manutenção do lançamento.

Decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza/CE, às fls. 28/30, fundamentando a não ocorrência da decadência do lançamento, tendo em vista que, em 14.05.87, a intimação de fls. 07, reabriu o prazo para o direito da Fazenda Pública constituir o crédito, consoante o disposto no art. 173 e seu parágrafo único, tendo, para todos os fins de direito, naquela data iniciado a ação fiscal que se concretizou com o auto de infração de fls. 01.

O parecer da PFN do Ceará, de nº 050/91, corrobora o entendimento, e tendo em vista que a autuada não discutiu questão de mérito, julga procedente a ação fiscal para considerar devido o imposto de renda de pessoa jurídica no valor equivalente a 3.203,46 RTNF, ao qual deverá ser adicionados os acréscimos legais.

Inconformada com a Decisão, insurge-se a interessada, apresentando à este Conselho, seu Recurso de fls. 33/38, alegando, sucinta e fundamentalmente ser indevido o lançamento por ter sido efetuado a destempo, tendo caído em decadência nos precisos termos do art. 173, parágrafo único do CTN.

Alega que o lançamento reporta-se ao exercício de 1985, ano-base de 1984, e que em hipótese alguma poderia ser objeto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380-005.053/91-36

ACÓRDAO Nº 108-00.806

lançamento em 20.06.91, e que a intimação efetuada em 1987, solicitava informações para instruir outro processo, então lavrado contra a Cervejaria Astra S.A., da qual originou-se o presente, porém já a destempo, eis que não houve a notificação a que se refere a Lei, com a qual se reiniciaria a contagem do prazo decadencial.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10380-005.053/91-36
ACÓRDÃO Nº 108-00.806

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve o recurso ser conhecido.

A questão se prende exclusivamente à preliminar de nulidade do lançamento, por decadência.

O fato contestado ocorreu em 1984, cujo efeito se daria no exercício de 1985.

O procedimento fiscal adotou como marco inicial do prazo decadencial a entrega de intimação, em 14.05.87, à autuada, versando sobre os fatos tributados.

O lançamento ocorreu, por auto de infração, dado a conhecer à empresa em 24.06.91.

A exigência se consubstanciou a partir do entendimento da fiscalização de que a intimação (fls. 7) datada de 14.05.87 representa «medida preparatória indispensável ao lançamento», cujo entendimento foi obtido no Parecer PFN/CE nº 050/91, assim ementado:

«Havendo notificação ao contribuinte, como medida preparatória indispensável à efetivação do lançamento, o termo «a quo» da decadência é a data da intimação do contribuinte, ex vi do parágrafo único do art. 173, do CTN.»

Adotada a argumentação da recorrente, o lançamento somente geraria efeitos jurídicos se efetuado até 1990. Pelo Parecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº10380-005.053/91-36

ACÓRDÃO Nº 108-00.806

da Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, o início da contagem do prazo decadencial em 1987, permitiria o lançamento até 1992. O lançamento foi efetuado em 1991.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN, estabelece a contagem do prazo decadencial a partir da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O exame da intimação, núcleo da questão (fls. 7) nos apresenta alguns tópicos esclarecedores. Nela consta expressamente ter sido expendida com força coercitiva oriunda do artigo 644 do RIR/80. As informações referiam-se a operações com a empresa Cervejaria Astra S.A. e destinavam-se a instruir o processo nº 10380-009.804/85-91 do interesse de Cervejaria Astra S.A. (fls 11). Conforme consta do Termo de Exame de Escrita Comercial (fls. 11), as informações prestadas pela autuada (fls. 10) foram incorporadas ao referido termo, que se referia a Diligência ao Processo nº 10380-009.804/85-91.

A intimação para os esclarecimentos destinava-se, portanto, a fornecer elementos para a composição do Relatório Fiscal referente ao processo nº 10380-009.804/85-91 de Cervejaria Astra S.A. e os esclarecimentos prestados foram inclusos no Termo de Exame de Escrita Comercial lavrado em 14.05.87, que representou a constatação traduzida no seu teor:

«.....»

d) Nos exames efetuados no Livro Diário não constatei o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10380-005.053/91-36

ACÓRDÃO Nº 108-00.806

registro dos lançamentos de débito à Cervejaria Astra S.A. por ressarcimento de Despesas de Frete a que se referem os avisos de lançamentos datados de 09.10.84 e 20.08.84 nos montantes de CR\$ 8.750.761,00 e CR\$ 29.400.000,00, respectivamente.
Quixadá 14 de maio de 1987.
Artur Carmo Costa
AFTN 2.368.937-4»

No mesmo dia 14.05.87, o AFTN Artur Carmo Costa intimou a autuada para, na forma do artigo 644 do RIR/80, prestar esclarecimento, tendo recebido a resposta com negativa de contabilização dos valores questionados e o mesmo AFTN elaborou o Termo de Exame de Escrita Comercial incorporando nele as informações prestadas, sob a forma de Relatório de Diligência ao processo nº 10380-009.804/85-91.

A concomitância dos documentos leva-me a considerar que corresponderam a um único procedimento, processualmente, ou seja, de diligência, quando o AFTN compareceu à autuada e solicitou informações, recebendo-as e elaborando o Termo de Diligência. Desta forma os documentos se confundem por simultâneos, no máximo complementares, destinados a um mesmo fim, com a atuação de um só Auditor Fiscal e com mesmo conteúdo e fim, que é compor o processo nº 10380-009.804/85-91 do interesse de Cervejaria Astra S.A..

Tais documentos destinaram-se claramente à constituição de crédito tributário contra a interessada no processo nº 10380-009.804/85-91 (Cervejaria Astra S.A.) e não contra a autuada.

A combinação da natureza dos documentos acima analisados e o texto do artigo 173, parágrafo único do CTN nos dará a conclusão buscada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10380-005.053/91-36

ACÓRDÃO Nº 108-00.806

«.....»

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.»
(destaco)

O início de constituição de crédito tributário, em decorrência das informações prestadas pela autuada se procedeu contra Cervejaria Astra S.A., de quem foi exigido tributo baseado nestas informações e cujo deslinde não está informado no processo.

A autuada não foi notificada de qualquer medida preparatória indispensável a qualquer lançamento mas apenas intimada a prestar informações ou comprovar a contabilização de determinados eventos econômicos.

Foi apenas intimada a prestar informações, transcritas em relatório de diligência fiscal. A intimação se operou nos limites jurídicos estabelecidos pelo artigo 644 do RIR/80, que define seus efeitos como sendo de meras informações e esclarecimentos.

A visita fiscal na modalidade de diligência não tem o condão de promover o início de fiscalização, o que seria irrelevante pelo prazo de seus efeitos de apenas 60 dias (Art. 7º parágrafo 2º do Decreto nº 70.235/72).

A despeito do entendimento exarado no Douto Parecer PFN/CE nº 050/91, não consigo ver onde a autuada foi intimada de medida preparatória conseqüente ao início da constituição do crédito tributário na qualidade de sujeito passivo. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10380-005.053/91-36

ACÓRDÃO Nº 108-00.806

Apenas encontro no processo (fls. 7 a 11) procedimento no qual a empresa foi intimada a prestar informações na forma do artigo 644 do RIR/80 em procedimento fiscal de diligência, que de nenhuma forma correspondeu a início de constituição de crédito tributário contra ela. Se existiu início de procedimento de crédito tributário, foi contra a empresa Cervejaria Astra S.A. pelo processo nº 10380-009.804/85-91, em cujo caso a autuada não se reveste da indispensável condição de sujeito passivo.

Por outro lado, entender uma intimação, com características de solicitação de informações relativas a processo instaurado contra outra pessoa jurídica, como sendo medida preparatória indispensável a lançamento contra a prestadora das informações assume forma inadequada, porquanto, se comparado a exemplo jurisprudencialmente aceito de medida preparatória ao lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica e/ou física, se entendidos seus lançamentos na modalidade de lançamento por declaração, seriam as declarações devidamente recepcionadas e amparadas por notificação de lançamento.

Tal comparação não resiste a qualquer parâmetro de similitude por acentuadamente divergentes quanto a seus efeitos jurídicos.

Não havendo a indispensável notificação à autuada, na qualidade de sujeito passivo, antecedida de início de constituição do crédito tributário representado por qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, deve ser aplicado o artigo 173, I, do CTN, atribuindo-se o início da contagem do prazo decadencial ao exercício de 195, no qual os fatos questionados operou seus efeitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

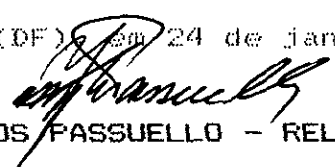
PROCESSO Nº10380-005.053/91-36

ACÓRDAO Nº 108-00.806

fiscais.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para acolher sua preliminar de nulidade do lançamento por decurso do prazo decadencial anteriormente a constituição do crédito tributário.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

